SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 929494 - SC (2024/0259052-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	L F DA S A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONFISSÃO INFORMAL DE ADOLESCENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade decorrente de confissão informal de adolescente sem prévia advertência quanto ao direito ao silêncio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a confissão informal de adolescente, sem prévia advertência do direito ao silêncio, configura nulidade das provas obtidas e se estas devem ser desentranhadas dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A confissão informal do adolescente não configura ilicitude, pois não se trata de ato formal de interrogatório e não houve comprovação de violação dos direitos do acusado.
4. A eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo, o que não foi demonstrado.
5. A autoria e a materialidade da conduta foram comprovadas por outros elementos de prova, como o boletim de ocorrência, o laudo pericial das drogas apreendidas e a prova oral colhida, afastando qualquer prejuízo ao adolescente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A confissão informal de adolescente não configura ilicitude quando não se trata de ato formal de interrogatório e não há comprovação de violação dos direitos do acusado. 2. A nulidade relativa por falta de advertência do direito ao silêncio depende da comprovação de prejuízo. 3. A condenação pode ser fundamentada em outros elementos de prova, além da confissão informal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.986.733/PA, Rel. Min. Sebastião Reis

Documento eletrônico VDA47214427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/05/2025 05:28:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 63ff7045-aaad-4bb9-bbcf-cc7000671af8

Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, HC n. 614.339/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/2/2021; STJ, AgRg no HC n. 755.377/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 728.199/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA47214427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/05/2025 05:28:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 63ff7045-aaad-4bb9-bbcf-cc7000671af8

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 929494 - SC (2024/0259052-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	L F DA S A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONFISSÃO INFORMAL DE ADOLESCENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade decorrente de confissão informal de adolescente sem prévia advertência quanto ao direito ao silêncio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a confissão informal de adolescente, sem prévia advertência do direito ao silêncio, configura nulidade das provas obtidas e se estas devem ser desentranhadas dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A confissão informal do adolescente não configura ilicitude, pois não se trata de ato formal de interrogatório e não houve comprovação de violação dos direitos do acusado.

4. A eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo, o que não foi demonstrado.

5. A autoria e a materialidade da conduta foram comprovadas por outros elementos de prova, como o boletim de ocorrência, o laudo pericial das drogas apreendidas e a prova oral colhida, afastando qualquer prejuízo ao adolescente.

Documento eletrônico VDA46693576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:14
Código de Controle do Documento: eee1d760-7a02-4d88-8315-a78e11836e49

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A confissão informal de adolescente não configura ilicitude quando não se trata de ato formal de interrogatório e não há comprovação de violação dos direitos do acusado. 2. A nulidade relativa por falta de advertência do direito ao silêncio depende da comprovação de prejuízo. 3. A condenação pode ser fundamentada em outros elementos de prova, além da confissão informal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.986.733/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, HC n. 614.339/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/2/2021; STJ, AgRg no HC n. 755.377/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 728.199/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **L. F. DA S. A.** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões, a defesa alega que a confissão informal, sem prévia advertência quanto ao direito ao silêncio, torna inócua a garantia fundamental do cidadão de dele ser informado.

Ressalta que é no momento da abordagem policial, em que o indivíduo está mais vulnerável e desacompanhado de defesa técnica, que o dever de advertência do imputado sobre seu direito ao silêncio tem mais relevância e urgência. Afirma que o Supremo Tribunal Federal se orienta nesse sentido.

Sustenta que a consequência do reconhecimento dessa nulidade acarretam a ilicitude e inadmissibilidade das provas constantes nos autos.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja reconhecida a ilegalidade da confissão do adolescente, bem como das provas dela derivadas, desentranhando-as dos autos e se restabelecendo a decisão que julgou improcedente a representação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA46693576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:14
Código de Controle do Documento: eee1d760-7a02-4d88-8315-a78e11836e49

Quanto à alegada nulidade decorrente da confissão informal do adolescente, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> "No que tange à confissão informal, despiciendo o aviso quanto ao direito ao silêncio logo na abordagem policial, pois a exigência se restringe aos interrogatórios formais em sede policial e judicial. Dessarte, a confissão informal pode ser utilizada como elemento de prova, ainda mais quando demonstrado espontaneidade, coerência e ausência de qualquer coação.
> [...]
> Portanto, não havendo nenhuma ilegalidade na prova produzida, afastam-se as preliminares da defesa.
> Prosseguindo, o Ministério Público aduz em sua insurgência que as provas colhidas são suficientes para comprovar a materialidade e a autoria da conduta, motivo pelo qual postula a procedência da representação ajuizada em face do adolescente L. F. D. S. A., a fim de responsabilizá-lo pela prática do ato infracional citado.
> E com razão.
> [...]
> A autoria e a materialidade da conduta restaram devidamente comprovadas pelo Boletim de Ocorrência (evento 1, INIC5, fls. 2-7), pelo Laudo Pericial das drogas apreendidas (evento 46, LAUDO1) e pela prova oral colhida em ambas as fases do procedimento.
> Infere-se dos autos que no dia 17 de março de 2023, por volta das 21h24min, policiais militares realizavam rondas visando combater a prática do narcotráfico na região do bairro Santo André, município de Criciúma, quando avistaram o adolescente L. F. D. S. A., na companhia do imputável Luiz Gustavo da Conceição de Oliveira, próximos da esquina da Rua 1418, ponto de reconhecida traficância. Assim, ao tentarem empreender fuga ao perceberem a presença policial, os dois restaram abordados e, em buscas pessoais, os policiais apreenderam a quantia total de R$ 315,00 (trezentos e quinze reais), em notas fracionadas, nos bolsos das bermudas tanto do representado como do imputável (dinheiro que se mostrou proveniente da mercancia das drogas).
> Além disso, nas proximidades do local, nos fundos do Centro Comunitário, em meio a entulhos de lixo, após indicação do representado, os policiais apreenderam 2,7g (dois gramas e sete decigramas) de cocaína, distribuídos em 5 (cinco) porções; 1,3g (um grama e três decigramas) de crack, distribuídos em 6 (seis) pedras e uma sacola com 8,6g (oito gramas e seis decigramas) de substância análoga à maconha, distribuídas em 4 (quatro) torrões, que o representado tinha em depósito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para posterior venda e/ou oferecimento a terceiros.
> A par desse contexto, ao ser interrogado na etapa preliminar, L. F. D. S. A. permaneceu em silêncio (evento 1, VÍDEO2). Em juízo, porém, negou a prática do ato infracional, alegando que apenas saiu de casa para dar uma volta na quadra e verificar se o ex-marido de sua tia não estaria por ali, já que a estaria incomodando. Disse não ter indicado para os policiais militares o local em que a droga estava escondida e que o dinheiro que possuía, cerca de cem reais, era do seu serviço.

Documento eletrônico VDA46693576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:14
Código de Controle do Documento: eee1d760-7a02-4d88-8315-a78e11836e49

Alegou que na hora apenas assumiu que a droga seria sua porque os policiais ameaçaram que caso não assumisse o adulto abordado consigo iria preso (evento 49, VÍDEO1).

Apesar da negativa, os demais elementos amealhados não deixam dúvida de que o adolescente praticou a conduta descrita na representação.

Nesse sentido, os policiais militares responsáveis pela ocorrência ofereceram maiores detalhes sobre os fatos, e o prestaram de forma harmônica e coerente em ambas as fases do procedimento.

Rodrigo Silveira da Rosa, na Delegacia de Polícia, disse:

> A guarnição fazia rondas pelo Bairro Santo André, local conhecido pela atividade de tráfico de drogas, onde adentrou a uma via e visualizou dois masculinos, no local onde tem esse comércio; foram visualizados dois masculinos andando juntos; efetuaram a abordagem e fizeram busca pessoal e em ambos os bolsos, das bermudas dos dois indivíduos, tinha dinheiro trocado; tinha várias notas de R$ 50, R$ 20, R$ 10, R$ 5, R$ 2; somando dava R$ 315,00; não sabe informar quanto havia de dinheiro com cada um, e sobre a quantidade de dinheiro que cada um possuía nem eles souberam informar; cada um dos agentes usava uma bermuda, com dois bolsos, e todos os bolsos tinham um pouco de dinheiro; a guarnição já conhecia os dois masculinos de outro tráfico feito no mesmo lugar; que no outro caso os dois agentes também estavam juntos e foram flagrados juntos; chamaram o canil para encontrar a droga e o menor falou 'não, a droga está ali atrás'; é um Centro Comunitário que fica na esquina; foram levados até a droga e foi mostrado que estava no chão, no meio de entulho de lixo; chamaram guarnição de apoio e foram conduzidos para a Delegacia; o adolescente confessou que vendia droga – crack e maconha – a R$ 10,00 cada porção e cocaína a R$ 20,00 cada porção; vê a situação como tráfico de drogas, porque foi confessado que tinha droga, tinha dinheiro e ele confessou que vendia (evento 1, VÍDEO1)

Em juízo, reiterou:

> A guarnição fazia rondas no local, por ser conhecido pela prática de tráfico de drogas; quando se aproximou da rua, exatamente do local em que ocorre essa atividade, visualizou dois agentes conhecidos de outras ocorrências; quando eles viram a motocicleta da ROCAM, tentaram se dispersar; a guarnição logrou êxito em abordar os dois; realizada busca pessoal, foi encontrada uma quantia significativa de dinheiro trocado, notas de pequeno valor, na bermuda de ambos os abordados; O adolescente L. F. falou onde estava a droga; o outro Luiz no quis falar nada; já sabem que ele entregou para não ter que incriminar o maior; ele falou que atrás do Centro Comunitário, no chão, no meio do lixo, estaria a droga; pediu se ele poderia mostrar, ele disse que sim e levou a guarnição até lá e mostrou; estava no meio do lixo, um recipiente de ponta de garrafa pet, que tinha cocaína e crack e mais dois invólucros de plástico que tinha torrão de maconha; ele confessou que a droga era dele; o menor confessou que vendia droga – crack R $ 10 e cocaína R$ 50, salvo engano; o local é conhecido por ser ponto de tráfico; já tinha abordado L.F. no mesmo local traficando um tempo antes; a existência de três tipos de drogas é um indicativo do tráfico; o adulto não quis relatar nada, mas também tinha dinheiro; tinha dinheiro com os dois; é comum o maior de idade usar de um menor para traficar; não se recorda se o adolescente mora perto do Centro Comunitário; já fez abordagem de outras pessoas na localidade; não se recorda se familiares chegaram no local da ocorrência (evento 49, VÍDEO1).

Documento eletrônico VDA46693576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:14
Código de Controle do Documento: eee1d760-7a02-4d88-8315-a78e11836e49

No mesmo sentido, Marlon Delfino Gregório, na Delegacia de Polícia, disse:

> A guarnição da ROCAM estava na área Sul de Criciúma, na parte do Santo André, local conhecido pelo grande índice de tráfico de drogas. Quando entraram na rua do Centro Comunitário, conhecida pela prática da narcotraficância, já visualizaram L. F. e Luiz Gustavo. Apesar de terem tentado se distanciar um do outro, a Guarnição notou essa má-fé de não querer ser abordado e conseguiram realizar a abordagem. Em busca pessoal, localizaram R$ 315,00, além da quantidade de droga – crack, maconha e cocaína no terreno que L. F. indicou (evento 1, VÍDEO4).

Em juízo, reiterou:

> Trabalhou na abordagem do adolescente L.F. junto com Luiz Gustavo, maior de idade, no dia 17/03; o local da abordagem é conhecido pela prática do tráfico de drogas; De forma rotineira, fazem rondas com as motocicletas; no local que conhecem pelo tráfico, quando dobraram a esquina, viram dois masculinos; quando as motocicletas foram avistadas, os dois mudaram de direção; eles estavam parados e cada um foi para um lado, tentando dificultar a abordagem; mesmo assim, consegui ram realizar a abordagem; em revista pessoal, foi encontrado um valor, não recorda o total, em dinheiro picado nos bolsos; eles já tinha sido abordados, já foi feito um tráfico dos dois; o adolescente L.F. falou que estava no mesmo lugar da outra ocorrência; o L.F. levou o outro policial até lá; estava escondido no meio dos lixos; como estavam com as motocicletas, chamaram guarnição para apoio com a viatura, para conduzir; L.F. admitiu que a droga era dele e ele estava fazendo o comércio; foi encontrado crack, maconha e cocaína; ele falou que vendia maconha e crack por R$ 10 e cocaína por R$ 20 cada porção; a existência de três tipos de drogas diferentes no mesmo contexto fático é indicativo de traficância, até pelo local; a prisão já foi efetuada em outra oportunidade; nessa segunda vez falaram que chamariam o canil de novo; a primeira vez quem encontrou a droga foi o cachorro; falaram que chamariam o canil e pediram se ele não queria adiantar, daí ele falou que estava no mesmo local da outra vez; é rotineiro; o tráfico anterior foi um ou dois meses antes; acha que ele mora próximo, porque logo veio um familiar; eles não ficam com a droga para realizar o tráfico; quando chega um cliente eles vão lá e buscam a droga, nunca vai ter droga com eles; eles ficam com o dinheiro; pediram quanto dinheiro tinha com cada um, nem eles souberam informar; o Centro Comunitário é um ponto de tráfico; o usuário já conhece o Santo André; todo mundo fala que no Centro Comunitário é uma biqueira; já fez várias ocorrências, além de envolver o L.F. e o Luiz Gustavo, outras pessoas; não lembra se foram familiares do L.F. ou do Luiz Gustavo que chegaram ali; o usuário não foi encontrado naquele momento, não visualizou; foi o adolescente quem indicou a localização da droga (evento 49, VÍDEO1).
>
> [...]

Como se observa da prova oral, os policiais militares foram uníssonos ao dizer que surpreenderam o adolescente e o imputável em ponto de reconhecida traficância, que ambos demonstraram intenção de fuga ao notarem a presença policial, sendo localizado, com ambos, dinheiro em notas fracionadas (nos bolsos). Em seguida, tendo o adolescente confessado a traficância e indicado o local onde escondia a droga, foram localizadas as porções de cocaína, crack e maconha. Ressaltaram, inclusive, que já haviam abordado o adolescente e o imputável por tráfico de drogas exatamente no mesmo local.

Documento eletrônico VDA46693576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:14
Código de Controle do Documento: eee1d760-7a02-4d88-8315-a78e11836e49

> Por sua vez, a versão do adolescente e de sua tia não se mostrou verossímil. Primeiro porque não é razoável acreditar que a tia do adolescente tenha lhe pedido (lembrando, um adolescente) para verificar se seu ex-marido ainda estaria nas redondezas - o qual, mais cedo, teria querido 'lhe avançar' - quando ela mesma diz que possuía uma medida protetiva que a permitiria o acionamento imediato das forças públicas para auxiliar em sua defesa. Essa versão - fica evidente - foi apenas construída para justificar o fato de o adolescente ter sido surpreendido (mais uma vez, aliás) em notório ponto de venda de drogas.
>
> Note-se, ainda, que a tia do adolescente também confirma que chegou ao local no momento em que os policiais conduziam o adolescente 'lá de trás do Centro Comunitário', local onde a droga foi encontrada, o que também se alinha com a versão policial de que foi o adolescente quem indicou onde o produto ilícito estava (natural que estivesse junto para indicar o local exato). Note-se: em momento algum foi dito que o policial estaria retornando do local sozinho e com a droga, a fim de corroborar a versão defensiva de que ele teria achado a droga por seu próprio tirocínio - caso em que, é evidente, seria despicienda a companhia do menor.' (e-STJ, fls. 22-30).

O entendimento desta Corte orienta no sentido de "a confissão informal do acusado não configura ilicitude, uma vez que não se trata de ato formal de interrogatório e não houve comprovação de violação dos direitos do acusado." (AgRg no REsp n. 1.986.733/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 11/10/2024).

Ademais, este Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento segundo o qual "eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo" (HC n. 614.339 /SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 11/2/2021.).

Tal raciocínio vem ao encontro da jurisprudência iterativa deste Tribunal o qual estabelece que o reconhecimento de nulidade absoluta ou relativa, no curso do processo penal, reclama a efetiva demonstração de prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

Feitas tais considerações, é forçoso notar que o acórdão estadual expressamente consigna que a autoria e a materialidade da conduta do paciente foram devidamente comprovadas pelo Boletim de Ocorrência, pelo laudo pericial das drogas apreendidas e pela prova oral colhida em ambas as fases do procedimento. A confissão informal, portanto, não constituiu elemento exclusivo de prova para a condenação, o que afasta qualquer prejuízo sofrido pelo adolescente e o acolhimento de eventual nulidade que venha macular o processo judicial.

Nesse sentido, confiram-se:

Documento eletrônico VDA46693576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:14
Código de Controle do Documento: eee1d760-7a02-4d88-8315-a78e11836e49

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. CONFISSÃO INFORMAL E OITIVA DO MENOR PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PLEITO PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DO ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO ÂNIMO ASSOCIATIVO. REVOLVIMENTO-PROBATÓRIO VEDADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

I - No caso dos autos, após o recebimento de denúncia indicando que estaria ocorrendo o tráfico de entorpecentes na residência do agravante, os policiais se deslocaram ao local, de modo que 'a entrada na residência foi devidamente autorizada pela companheira do apelante' (fl. 91), tendo sido localizadas as drogas descritas nos autos do processo, o que a todo custo, afasta a tese de violação de domicílio, uma vez que a entrada foi devidamente autorizada por quem compartilhava o uso do imóvel.

II - A Corte de origem asseverou que **eventual confissão informal aos policiais não teve o condão de tornar nula a condenação, ainda mais porque sequer se demonstrou eventual prejuízo para o agravante, que foi condenado com base nos demais elementos de prova, devidamente produzidos no crivo do contraditório judicial, assegurada a ampla defesa.**

III - Consoante jurisprudência desta Corte Superior, 'A ausência de defesa técnica na audiência de oitiva informal do menor perante o Ministério Público não configura nulidade, porquanto não implica prejuízo à defesa, em razão da necessidade de ratificação do depoimento do menor perante o Juízo competente, sob o crivo do contraditório', até porque a 'audiência de oitiva informal tem natureza de procedimento administrativo, que antecede a fase judicial, oportunidade em que o membro do Ministério Público, diante da notícia da prática de um ato infracional pelo menor, reunirá elementos de convicção suficientes para decidir acerca da conveniência da representação, do oferecimento da proposta de remissão ou do pedido de arquivamento do processo' (HC n. 349.147/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 8/6/2017)

IV - Na hipótese, o paciente estava na posse de 411g de maconha, distribuídas em 114 sacos plásticos, e 989g de cocaína, em 480 pequenas embalagens-pasta, destinados à difusão ilícita, com inscrições alusivas à comunidade do Beira Rio e à facção criminosa Comando Vermelho, em área dominada pela facção criminosa autointitulada Comando Vermelho, tendo confessado, em sede extrajudicial, que exercia a função de atividade no tráfico, elementos que, harmônicos e coerentes entre si, constituem fundamentação suficiente a ensejar a procedência da representação por ato infracional análogo ao delito capitulado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

V - A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de que o paciente não estava associado de forma estável e permanente na prática reiterada do comércio ilícito de entorpecentes, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA46693576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:14
Código de Controle do Documento: eee1d760-7a02-4d88-8315-a78e11836e49

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 755.377/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, grifou-se.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DO ATO INFRACIONAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA INQUISITORIAL. INVASÃO À DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a ausência de informação quanto ao direito ao silêncio constitui nulidade relativa, devendo ser suscitada em momento oportuno e dependendo de comprovação do prejuízo, encargo esse que a defesa não se desincumbiu. Ademais, eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, cuja natureza é inquisitiva, não contaminam, necessariamente, o processo criminal, onde as provas serão renovadas. No caso, consoante bem apontado pelo representante do Parquet Federal, em manifestação perante esta Corte Superior de Justiça, 'a condenação do paciente não está lastreada apenas na confissão informal, mas também nos elementos de prova regularmente produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em especial com base na confissão espontânea e na prova testemunhal'.
3. No que se refere à apontada ilicitude das provas obtidas em razão de ilegalidade do flagrante delito, não há ilegalidade a ser reparada, pois, conforme se observa da sentença condenatória, de acordo com os relatos das testemunhas, o agravante estava em atitude suspeita em via pública e foi abordado pelos policiais que faziam patrulha no local, sendo localizadas duas pequenas porções de cocaína em sua posse (6,485g). No mesmo momento o acusado informou aos policiais que estava indo fazer uma entrega e que sua companheira era responsável por receber os pedidos e repassá-los , indicando o endereço destinatário, quando os agentes encontraram mais 3 porções de cocaína (125,777g) em sua residência, o que confirmou a ocorrência do delito de tráfico. Assim, conforme se observa, somente após os policiais realizarem rondas no local e, diante da atitude suspeita do ora agravante e após encontrarem drogas em sua posse e o mesmo ter indicado seu endereço informando que havia mais drogas no local, é que os agentes adentraram no imóvel, onde apreenderam mais drogas, confirmando a prática do delito e realizando a prisão em flagrante do réu.
Nesse contexto, a partir da leitura dos autos, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, o que autoriza a atuação policial, não havendo falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio do agente, por ausência de mandado judicial.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 728.199/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Documento eletrônico VDA46693576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:14
Código de Controle do Documento: eee1d760-7a02-4d88-8315-a78e11836e49

Nesse contexto, não se vislumbra flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46693576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:14
Código de Controle do Documento: eee1d760-7a02-4d88-8315-a78e11836e49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 929.494 / SC

Número Registro: 2024/0259052-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50138104820238240020

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	L F DA S A
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	L F DA S A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA47176300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:40:22
Código de Controle do Documento: 717874ff-15b7-4e0a-b17f-985153740b47

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47176300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:40:22
Código de Controle do Documento: 717874ff-15b7-4e0a-b17f-985153740b47